## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que a Decisão impugnada C(2007)5255 final da Comissão, de 26 de Outubro de 2007, relativa ao plano nacional de concessão de licenças para o período 2008-2012 para a atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa deve ser integral ou parcialmente anulada pelas seguintes razões:

Violação de formalidades essenciais

A Comissão rejeitou o plano nacional de atribuição de licenças búlgaro sem fundamentar suficientemente a sua conclusão segundo a qual esse plano não obedece aos critérios 1, 2, 3 e 10 do anexo III da Directiva 2003/87/CE (¹), razão pela qual o artigo 253.º CE foi violado.

A decisão impugnada da Comissão foi adoptada depois do termo do prazo previsto no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE.

Antes da adopção da decisão, a Comissão não deu à Bulgária a possibilidade de contestar a apreciação do plano nacional de atribuição de licenças, efectuada com base na versão mais recente do modelo PRIMES, violando assim o princípio do contraditório.

Violação do Tratado CE ou de normas jurídicas ligadas à sua aplicação

Nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE, os Estados-Membros são os únicos que têm competência para determinar a quantidade total de licenças de emissão. A Comissão fiscaliza a aplicação dos critérios do anexo III da directiva, mas não tem o poder de determinar a quantidade total de licenças sem levar em conta os planos nacionais de atribuição de licenças elaborados pelos Estados-Membros. Ao substituir a metodologia utilizada pela Bulgária, conforme aos critérios do anexo III, por uma metodologia não adaptada à avaliação da economia búlgara, a Comissão foi além dos poderes de fiscalização que lhe são conferidos pela directiva, violando parcialmente os critérios em causa.

A Comissão analisou o plano nacional de atribuição de licenças búlgaro com base na versão mais recente do modelo PRIMES, cujo dados só foram transmitidos à Bulgária depois da adopção da decisão impugnada. Por conseguinte, a Comissão violou o princípio da cooperação leal.

Ao apreciar o plano nacional de atribuição de licenças através do modelo PRIMES, a Comissão não efectuou uma análise adequada do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro à luz dos objectivos da Directiva 2003/87/CE. Ao aplicar o modelo PRIMES à apreciação do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro, a Comissão chegou à conclusão errada de que o plano era incompatível com os critérios 1, 2 e 3 do anexo III da directiva. A rejeição do plano e a redução em 37 % da quantidade total de quotas a atribuir criam, para os operadores de instalações búlgaros, uma situação de desigualdade em relação aos outros operadores no âmbito do regime de comércio de

licenças na Comunidade. Deste modo, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.

Na perspectiva do acórdão do Tribunal de Primeira Instância, proferido no âmbito do processo T-374/04, a Comissão violou o princípio da confiança legítima e da segurança jurídica pelo facto de, na apreciação do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro, não ter aplicado integralmente os actos que tinha adoptado relacionados com a Directiva 2003/87/CE. Foi violado o princípio da confiança legítima, na medida em que o plano nacional de atribuição de licenças búlgaro foi avaliado à luz da versão mais recente do modelo PRIMES, cujos dados só foram transmitidos à Bulgária depois da adopção da decisão impugnada.

Foi violado o princípio da segurança jurídica dado que, na apreciação do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro, a Comissão aplicou um documento não oficial.

Foi violado o princípio da boa administração, uma vez que, na apreciação da conformidade do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro com os critérios 1, 2 e 3 do anexo III da Directiva 2003/87/CE, a Comissão não analisou atenta e objectivamente todos os factores económicos e ecológicos pertinentes.

A Comissão aplicou erradamente os actos jurídicos vinculativos que adoptou relacionados com a Directiva 2003/87/CE na apreciação do plano nacional de atribuição de licenças búlgaro, razão pela qual foram violados os critérios 1, 2, 3, 4, 6 e 10 do anexo III da Directiva 2003/87CE.

Recurso interposto em 27 de Dezembro de 2007 — República da Bulgária/Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-500/07)

(2008/C 64/83)

Língua do processo: búlgaro

## **Partes**

Recorrente: República da Bulgária (Representantes: Anani Ananiev, Daniela Drambozova e Elina Petranova)

Recorrida: Comissão das Comunidades Europeias

<sup>(</sup>¹) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).

## Pedidos da recorrente

— Nos termos do artigo 230.º CE, anular totalmente a Decisão C (2007)5256 final da Comissão, de 26 de Outubro de 2007, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o ano de 2007, notificada à Bulgária nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho,

Ou

- Nos termos do artigo 230.º CE, anular parcialmente a Decisão C (2007)5256 final da Comissão, de 26 de Outubro de 2007, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o ano de 2007, notificada à Bulgária nos termos da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, na parte em que determina a quantidade total de quotas a atribuir.
- Condenar Comissão das Comunidades Europeias na totalidade das despesas.

## Fundamentos e principais argumentos

A recorrente considera que a Decisão recorrida C(2007)5256 final da Comissão de 26 de Outubro de 2007, relativa ao plano nacional de atribuição de licenças de emissão de gases com efeito de estufa para o ano de 2007 para a atribuição de quotas de gases com efeito de estufa deve ser total ou parcialmente anulada pelos seguintes motivos:

Violação de formalidades essenciais

A Comissão rejeitou o plano nacional de atribuição de quotas búlgaro sem fundamentar suficientemente a sua conclusão segundo a qual este plano não respeita os critérios 1, 2, 3, e 10.º do anexo III da Directiva 2003/87/CE (¹), motivo pelo qual o artigo 253.º CE foi violado.

A decisão recorrida da Comissão foi adoptada depois de ter terminado o prazo previsto no artigo 9.º, n.º 3, da Directiva 2003/87/CE.

Antes da adopção da decisão, a Comissão não deu possibilidade à Bulgária de expor as suas objecções relativas à apreciação do plano nacional de atribuição de quotas, efectuada a partir da versão mais recente do modelo PRIMES, violando assim o princípio do contraditório.

Violação do Tratado CE ou de qualquer norma jurídica relativa à sua aplicação

Nos termos do artigo 9.º, n.ºs 1 e 3, e do artigo 11.º, n.º 1, da Directiva 2003/87/CE, só os Estados-Membros são competentes para determinar a quantidade total de quotas de emissão. A Comissão controla a aplicação dos critérios do Anexo III da directiva, mas não tem poder para determinar a quantidade total de quotas, sem ter em conta os planos nacionais de atribuição de quotas, elaborados pelos Estados-Membros. Ao substituir a metodologia utilizada pela parte búlgara, que respeita os critérios do anexo III, por uma metodologia que não é adequada

para apreciar a economia búlgara, a Comissão excedeu os poderes de controlo que lhe são conferidos pela directiva, indo assim contra uma parte dos critérios.

A Comissão analisou o plano nacional de atribuição de quotas búlgaro a partir da versão mais recente do modelo PRIMES, cujos dados só foram transmitidos à Bulgária depois da adopção da decisão recorrida. Por conseguinte, a Comissão violou o princípio do dever de cooperação leal.

Na apreciação do plano nacional de atribuição de quotas através do modelo PRIMES, a Comissão não efectuou uma análise suficientemente adequada do plano nacional de atribuição de quotas búlgaro relativamente aos objectivos da Directiva 2003/87/CE. Ao apreciar o plano nacional de atribuição de quotas através do modelo PRIMES, a Comissão chegou à conclusão errada que o plano era incompatível com os critérios 1, 2 e 3 do anexo III da directiva. A rejeição do plano e a redução em 20 % da quantidade total de quotas a atribuir criam, para os operadores búlgaros das instalações, uma situação de desigualdade relativamente aos outros operadores na organização do comércio da Comunidade. Desta forma, a Comissão violou o princípio da proporcionalidade e da igualdade de tratamento.

À luz do acórdão do Tribunal de Primeira Instância proferido no acórdão T-374/04, a Comissão violou o princípio da confiança legítima e da segurança jurídica por, na apreciação do plano nacional de atribuição de quotas búlgaro, não ter aplicado a integralidade dos actos que tinha adoptado em relação com a Directiva 2003/87/CE. O princípio da confiança legítima foi violado na medida em que o plano nacional de atribuição de quotas búlgaro é avaliado à luz da versão mais recente do modelo PRIMES, cujos dados só foram transmitidos à Bulgária depois da decisão recorrida.

O princípio da segurança jurídica foi violado na medida em que, na apreciação do plano nacional de atribuição de quotas búlgaro, a Comissão aplicou um documento não oficial.

O princípio da boa administração foi violado por, na apreciação do plano nacional de atribuição de quotas búlgaro relativamente à conformidade dos critérios 1, 2, e 3 do anexo III da Directiva 2003/87/CE, a Comissão não ter examinado atenta e objectivamente todos os factores económicos e ecológicos relevantes.

A Comissão aplicou erradamente os seus actos vinculativos, que adoptou em relação com a Directiva 2003/87/CE, na apreciação do plano nacional de atribuição de quotas búlgaro, motivo pelo qual foram violados os critérios 1, 2, 3, 4, 6 e 10 do anexo III da Directiva 2003/87/CE.

<sup>(</sup>¹) Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e que altera a Directiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275, p. 32).